

COMPLEMENTO AO V O T O

O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator): Senhor Presidente, eminentes pares, peço licença para apresentar complemento ao voto antes proferido, com o objetivo de aderir à proposta de modulação de efeitos apresentada pelo e. Ministro Gilmar Mendes.

O tema cuja controvérsia é levada a desate refere-se à ilicitude da prova obtida a partir de regras e práticas vexatórias na revista íntima para ingresso de visitantes em estabelecimento prisional, seja por ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, seja pela proteção ao direito à intimidade, à honra e à imagem das pessoas. .

Em sessão por videoconferência realizada no dia 28.10.2020, votei no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade dos protocolos de revista vexatória e fixar a seguinte tese (tema 998 da repercussão geral): *“É inadmissível a prática vexatória da revista íntima em visitas sociais nos estabelecimentos de segregação compulsória, vedados sob qualquer forma ou modo o desnudamento de visitantes e a abominável inspeção de suas cavidades corporais, e a prova a partir dela obtida é ilícita, não cabendo como escusa a ausência de equipamentos eletrônicos e radioscópicos”*.

Em continuidade, na sessão de julgamento do dia 29.10.2020, o e. Ministro Alexandre de Moraes lançou voto divergente para admitir a compatibilidade da medida invasiva com a Constituição Federal em certas circunstâncias. Formulou a seguinte tese: *“A revista íntima para ingresso em estabelecimentos prisionais será excepcional, devidamente motivada para cada caso específico e dependerá da concordância do visitante, somente podendo ser realizada de acordo com protocolos preestabelecidos e por pessoas do mesmo gênero, obrigatoriamente médicos na hipótese de exames invasivos. O excesso ou abuso da realização da revista íntima acarretarão responsabilidade do agente público ou médico e ilicitude de eventual prova obtida. Caso não haja concordância do visitante, a autoridade administrativa poderá impedir a realização da visita”* .

Naquela ocasião, houve pedido de vista formulado pelo e. Ministro Dias Toffoli.

Após a continuidade do julgamento nas sessões virtuais ocorridas entre 18.6.2021 a 25.6.2021 e 12.5.2023 a 19.5.2023, o voto deste Relator foi acompanhado pelos Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Por sua vez, a divergência inaugurada pelo Ministro Alexandre de Moraes foi secundada pelos Ministros Dias Toffoli,

Nunes Marques e André Mendonça. Ainda não se pronunciaram o Ministro Cristiano Zanin (que sucedeu o Ministro Ricardo Lewandowski) e o Ministro Luiz Fux.

Rememoro que o e. Ministro Gilmar Mendes, com base no princípio da segurança jurídica e em precedentes desta Suprema Corte, apresentou proposta de modulação, de modo *“a resguardar as decisões já exaradas quanto à validade das provas até então colhidas quando das tentativas de ingresso nos estabelecimentos prisionais, bem como para que os estados da federação que ainda mantêm práticas de revistas íntimas manuais vexatórias se adequem à nova determinação de somente proceder a revistas pessoais que não incluam técnicas humilhantes, com a utilização de scanners corporais e/ou máquinas de Raio-x”*.

Nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99, concede-se o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir do término deste julgamento, para que todos os Estados da federação adquiram aparelhos de *scanner* corporal ou similar, com os recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).

Fixa-se a tese de repercussão geral nos seguintes termos:

A revista íntima para ingresso em estabelecimento prisional ofende a dignidade da pessoa humana, especialmente a intimidade, a honra e a imagem, devendo ser substituída pelo uso de equipamentos de inspeção corporal (*scanner corporal*), no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data deste julgamento ou limitar-se à busca pessoal, na hipótese do art. 244 do CPP.

Era o que tinha a rememorar.

Privilegiando a deliberação colegiada, acolho as razões lançadas pelo eminente Ministro Gilmar Mendes para modificar o voto neste ponto, aderindo aos efeitos prospectivos, nos termos em que redigida a tese de repercussão geral.

Essa compreensão resguarda a segurança jurídica, sem placitar com as práticas vexatórias da revista íntima para o ingresso de visitantes nos estabelecimentos de segregação compulsória.

Nessa direção, a *“fundada suspeita”* somente se compatibiliza com a busca pessoal prevista no art. 244 do CPP, não escusa, portanto, a inspeção das cavidades íntimas ou procedimentos degradantes, ainda que a pretexto de controle das visitas sociais.

Segundo reforçado nos memoriais assomados pelos *amici curiaes* (e.Doc.259), a proibição da revista íntima pela Resolução n. 05/2014 do Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciária (CNPCP) não inibiu desvios nas unidades prisionais.

Em petição conjunta, o Núcleo especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (NESC), a Conectas Direitos Humanos, a Rede de Justiça Criminal, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), o Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC), a Pastoral Carcerária Nacional - CNBB e a Defensoria Pública da União (DPU) põem em destaque ocorrências relatadas em 2023 e 2024:

Penitenciária de Capela Alto I: Foram colhidos 21 (vinte e um) relatos de familiares, que apontaram que as visitantes são obrigadas a se despir **antes de passarem nos aparelhos de scanner**, abaixando totalmente as vestes até a altura do joelho e levantando as peças de roupa que cobrem o torso, **independentemente do gênero dos agentes responsáveis pela revista**. (Denúncia da AFAPE - Associação de Familiares e Amigos de Presos e Egressos, recebida pelo NESC em 16/11/2023).

Centro de Detenção Provisória de Osasco I: Foram colhidos 58 relatos de familiares a respeito de violações de direitos durante as visitas. Eles eram unânimes em apontar que, mesmo com a existência de *bodyscanner* no local, **as visitantes são obrigadas a se submeterem a longas sessões de agachamentos e outros movimentos constrangedores em frente aos agentes**. Entre as denúncias, chamaram atenção os relatos que apontaram que **uma visitante grávida de 8 (oito) meses foi obrigada a fazer tais movimentos por mais de 30 (trinta) minutos**, sendo comum que tais sessões de humilhação sejam impostas independentemente da idade, gestação ou problemas de saúde das familiares. (Denúncia da AFAPE - Associação de Familiares e Amigos de Presos e Egressos, recebida pelo NESC em 15/11/2023).

Centro de Detenção Provisória de São Bernardo do Campo: A denúncia aponta que as familiares são obrigadas a ficar nuas em um local alto para terem as partes íntimas inspecionadas, mesmo após serem submetidas à revista por

meio de aparelho de scanner. (Denúncia recebida por e-mail pelo NESC em 04/06/2023).

Penitenciária I de Guarulhos: As denúncias apontam ser comum que os agentes interpretem as imagens do *scanner* como "*inconclusivas*", encaminhando as visitantes a um cômodo fechado onde são submetidas à realização de agachamentos nuas. (Denúncia da AFAPE - Associação de Familiares e Amigos de Presos e Egressos, recebida pelo NESC em 13/07/2023).

Denúncia proveniente da Penitenciária II de Mirandópolis aponta que uma familiar passou por procedimentos vexatórios ainda na unidade prisional, tendo que evacuar em um saco preto no chão mesmo depois de passar pelo escaneamento. Posteriormente, ela foi encaminhada a um hospital, onde foi submetida a exame vaginal, na presença das agentes penitenciárias, e a exame anal realizado por um médico do sexo masculino. **Os exames confirmaram não haver nenhum objeto estranho, mas a familiar só pôde realizar a visita no dia seguinte.** (Denúncia da AFAPE - Associação de Familiares e Amigos de Presos e Egressos, recebida pelo NESC em 26/01/2024).

Relato semelhante foi colhido na Penitenciária de Junqueirópolis, onde uma familiar foi encaminhada ao hospital após passar pelo *scanner* por mais de seis vezes. **Na unidade hospitalar, foi submetida a exame de toque nas partes íntimas na presença de agentes penitenciárias, que interferiram no procedimento feito pela enfermeira e apontaram uma lanterna nos órgãos genitais da vítima.** (Denúncia da AFAPE - Associação de Familiares e Amigos de Presos e Egressos, recebida pelo NESC em 02/10/2023)

Ao reverso do sustentado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, ora recorrente, a proibição dos rituais degradantes não servirá de "*salvo-conduto à prática de crimes*" (e.Doc.3, p. 333), mas busca compatibilizar o exercício de poder e as práticas de controle com valores constitucionais.

A exigência de desnudar-se e praticar movimentos corporais diante de agentes estatais não possui respaldo normativo.

Incólumes, nessa direção, as premissas pelas quais foi assentada inconstitucionalidade da revista vexatória como exigência para visitação da pessoa submetida ao sistema de justiça penal, uma vez que: (i) malferir a dignidade da pessoa humana; (ii) ofende a intimidade e a honra (art. 5º, X, CRFB); (iii) confere tratamento desumano e degradante; e (iv) incumbe às forças de segurança executarem outras ações humanizadas e proporcionais como forma de exercer o legítimo e necessário controle da entrada nos estabelecimentos prisionais.

Somente é admissível a revista manual (busca pessoal) quando os elementos concretos são aptos a demonstrar fundada suspeita do porte de substâncias e/ou de objetos ou papéis ilícitos que constituam potencial ameaça à segurança do sistema prisional.

Em conclusão, adiro às razões articuladas pelo e. Min. Gilmar Mendes, para fixar a seguinte tese de repercussão geral:

“É inadmissível a prática vexatória da revista íntima em visitas sociais nos estabelecimentos de segregação vedados sob qualquer forma ou modo o desnudamento de visitantes e a abominável inspeção de suas cavidades corporais. A prova a partir dela obtida é ilícita, não cabendo como escusa a ausência de equipamentos eletrônicos e radioscópicos, ressalvando-se as decisões proferidas e transitadas em julgado até a data deste julgamento. Confere-se o prazo de 24 meses, a contar da data deste julgamento, para aquisição e instalação de equipamentos como scanners corporais, esteiras de raio X e portais detectores de metais”.

É como voto.